



*EXMO SR. PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM*

*CONCORRÊNCIA N° 002/2021-SEMAG  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021-SEMAG*

*CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 01.185.758/0001-04, com endereço na rua José Augusto de Abreu, 1.000, bairro Safira, CEP 36.883-031, na cidade Muriaé, MG, vem, r. à presença de V. Sa. Apresentar impugnação ao edital, tendo a aduzir o que se segue:*

*A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

*De início, importante mencionar que a ora Impugnante deseja participar do certame mencionado e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela licitante.*

*Contudo, após detida análise, a Impugnante vislumbrou exigências editalícias capazes de impedir sua participação e de outra empresa no certame acima mencionado. Assim, vejamos por tópico os itens impugnados:*

### 5.5.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O Edital exige a comprovação da boa situação financeira da licitante também deverá ser demonstrada pela obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas indicadas no instrumento convocatório, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, sendo que as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

O instrumento convocatório menciona que o Índice de Endividamento Geral (IEG), não poderá ser superior a 0,50 obtida pela fórmula:

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Ora, as exigências contidas no item 5.5.3, mais especificamente na alínea "b" e "b.1", deverão ser revistas, isso porque o índice exigido no Endividamento Geral (IEG) mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Além disto, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes são considerados excessivos e restritivos à competitividade, uma vez que são distintos da maioria dos editais com o mesmo objeto, além de estarem em desacordo com os índices considerados legais pelo E. Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Estaduais.

Tem-se que a Construção do índice de grau de endividamento, visa medir a política de obtenção de recursos da empresa, se a mesma vem financiando o seu ativo com recursos próprios ou de terceiros e em que proporção. Logo quanto mais próximo de um o índice esteja, denota insolvência, sendo indicativo de dependência dos negócios em relação ao capital de terceiros (bancos, fornecedores, recursos trabalhistas e tributários).

Neste ponto, quanto ao Índice de Endividamento Geral (IEG) exigido no Edital, não superior a 0,50, não pode prevalecer, visto que as jurisprudências abaixo esclarecem que o índice utilizado usualmente no mercado devem ser entre 0,8 e 1,0, vejamos posicionamento dos Tribunais de Contas:

**TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres**

“Compulsando os autos verifico que o item 10.1.3, alínea F.2, do edital estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ocorrer por meio do índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,20 e do índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80. No entanto, não consta do processo licitatório a justificativa para a adoção, no edital, dos referidos índices, o que constitui ofensa ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei n.8.666/93. Em que pese a ausência de justificativa, os critérios adotados para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram considerados excessivos, nem restritivos, pela Unidade Técnica. Além disso, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, quando devidamente intimados, foram convincentes e demonstraram a razoabilidade dos índices adotados. Assim, considerando que a prestação de serviços para confecção, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para uso dos servidores da Prefeitura constitui serviço comum, e que, de acordo com a jurisprudência, os índices de endividamento geral que variem de 0,8 a 1,0 e os índices de liquidez corrente acima de 1,0 são usualmente adotados no mercado, entendendo, em consonância com o Órgão Técnico, que os índices exigidos no edital são razoáveis e guardam conformidade com o objeto do certame, não havendo que se falar em irregularidade.” (TCE – MG – Processo nº 898.697 – Cons. Relator: Mauri Torres). (GN).

**TCE – Recurso Ordinário nº 808.260 – Cons. Relator: Adriene Andrade**

“RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES INJUSTIFICADOS — INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL 1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93. 2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal. [...] **Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas. Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu**

índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues). (TCE – Recurso Ordinário nº 808.260 – Cons. Relator: Adriene Andrade). (GN).

### **TCU - ACÓRDÃO 628/2014-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**“É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.** Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF) para contratação de serviços terceirizados nas categorias de copa, garçom, ascensorista, entre outras. A representante demonstrara inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório de que a habilitação de licitante dependeria da apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, índice que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame. O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar “a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira”. Destacou que a exigência do endividamento total “como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista”. Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do Acórdão 1214/2013 – Plenário, pelo qual houve “a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço”. A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a da vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou “que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico” e que o edital do órgão

licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, “o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários”. O relator concluiu, então, também com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que “não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme”, pois se “fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico”. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. (TCU - Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.)” (GN).

Recentemente o TCU, no julgamento do Acórdão 2.646/2015 onde o tema foi levado para discussão no Plenário da Corte de Contas, firmou o seguinte posicionamento:

**7.22 Apesar de não existir um índice oficial a ser exigido na legislação, os acórdãos colacionados acima demonstram que na conformação dos princípios que regem as licitações públicas deve ser resguardado a razoabilidade das decisões tomadas. Desta forma, conforme comentado, é comum no mercado, (...), a exigência de que o índice de endividamento total esteja entre 0,8 e 1,0.**

Em obediência aos ditames da Lei 8.666/1993 e jurisprudência, não pode a Administração restringir de forma exagerada a participação de empresas interessadas. Devem ser tomadas as cautelas necessárias e suficientes para a seleção de empresa com capacidade para executar os serviços licitados, mas não se pode descuidar de outros aspectos também necessários ao exitoso cumprimento do objeto, principalmente no que concerne à fiscalização dos contratos firmados, execução de garantias, entre outros.

Assim, de acordo com o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão, acredita-se que o edital deve ser alterado. Desta forma, requer seja readequado o valor do Índice de Endividamento Geral (IEG), devendo o IEG obtido pela fórmula prevista em Edital não ser igual ou superior a 0,80.

## 6. DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE Nº 02)

Outro ponto que merece reparo no Edital é quanto à documentação exigida na proposta técnica, que extrapola todos os parâmetros de razoabilidade.

A Impugnante comunga do entendimento que a parte técnica do processo licitatório deve ser vista com minúcia, se valendo de condições que possam selecionar as licitantes que possam prestar o melhor serviço.

Contudo, tais exigências não podem se tornar forma de impedir a competitividade, pois nenhuma empresa conseguirá cobrir os parâmetros mínimos, se sim, apenas uma empresa, o que seria flagrantemente um direcionamento do Edital, sendo possível ser enquadrado como ato de improbidade administrativa.

Vejamos os itens que se mostram totalmente exorbitantes:

b) Experiência da empresa em **aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente**, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

(...)

6.9. A alínea “b” deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea. A comprovação poderá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio.

Ora, totalmente impertinente tal comprovação. As provas serão aplicadas somente na circunscrição do Município de Santarém, logo não se mostra legal solicitar a comprovação de experiência em aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente.

Não há justificativa isto, considerando o escopo do Edital.

E mesmo que fosse necessário a aplicação das provas em mais de um município, o correto seria exigir a comprovação de experiência de aplicação de provas de forma simultânea em mais de um local **e não para entes públicos distintos**.

Imperioso destacar que as empresas que atuam no ramo de organização de concursos públicos e processos seletivos, via de regra, não cumulam a aplicação de provas de entes distintos para o mesmo dia.

A dedicação ao evento deve ser completa, a organização logística é primordial, evitando conflitos, confusões e saturação das estruturas físicas de alocação dos candidatos.

**Portanto, tal critério deve ser excluído da proposta técnica, por não guardar relação com as características do objeto licitado.**

c) Experiência da empresa em tempo de atuação no mercado, com a devida comprovação de execução de serviços de seleção pública no período de atuação, até a pontuação máxima de 10 (dez) pontos

(...)

6.10. A alínea “c” deverá ser comprovada mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente**, o qual determinará o tempo de experiência da licitante em realização de seleção pública

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Muito embora possa se alegar que a firma reconhecida dê maior confiabilidade ao documento. De outra ponta, é possível perceber que a exigência limita e dificulta para as empresas obterem o atestado.

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no art. 30, trata sobre a comprovação da experiência por meio dos atestados de capacidade técnica, porém, em momento algum exige firma reconhecida do signatário:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, em momento algum a Lei exige comprovação de que a assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica seja reconhecida.

Ademais, quando se trata de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**II – recusar fé aos documentos públicos;**

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”* (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Logo, o trecho **“cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente”**, deve ser suprimido do instrumento convocatório.

d) Experiência da Equipe Técnica, até a pontuação máxima de 15 (quinze) pontos;

6.11. A alínea “d” deverá ser comprovada através de no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes o nome do componente da equipe técnica deve ser mencionado.

6.11.4. Deverá ainda ser acostado certificado de titulação, contrato com a licitante e declaração em que o profissional afirme pertencer ao quadro da organizadora (ambos com firma dos signatários reconhecida em cartório).

6.11.5. Para efeito de avaliação deverão ser apresentados no máximo 20 (profissionais).

6.11.6. Os Doutores, Mestres e Especialistas pontuarão 1,5 (um e meio), 1 (um) e 0,5 (cinco décimos) respectivamente, por cada atestado apresentado.

Quanto a experiência da Equipe Técnica, mais uma vez o Edital se mostra dissociado com o objeto licitado, impondo uma complexidade exorbitante, frente aos cargos que serão ofertados no concurso licitado.

**Deve-se deixar claro que em momento algum se pretende menosprezar o concurso da Prefeitura de Santarém.**

Porém, o Edital limita em 03 (três) os atestados para comprovação da Equipe Técnica, além disso exigir que o profissional tenha alta titulação (Doutores, Mestres e Especialistas). Os requisitos técnicos exigidos pelo Edital não são encontrados nem mesmo na contratação de empresa para operacionalização de concursos para Juiz Substituto, Promotor de Justiça, Auditor Fiscal, Delegado e outros cargos de grande complexidade.

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de título, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no *“edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

A licitante que apresentar uma proposta técnica atingindo o máximo dos pontos previstos no Edital terá que repassar os custos desse preciosismo para a Administração ou para o valor da taxa de inscrição cobrada dos candidatos.

Ou seja, o Edital frustra a natureza da licitação, que é escolher a empresa que apresentar melhor técnica e preço.

Não se perca de vista que a exigência de que a Declaração firmada pelo profissional indicado se mostra ilegal, uma vez que extrapola os limites da Lei de Licitações.

A Lei 8.666, permite exigir a indicação da equipe técnica, mas não que tal declaração seja acompanhada de termo de compromisso individual por parte dos membros da banca examinadora:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante.

Portanto, deve ser revistos os itens que tratam da forma de comprovação da Equipe técnica, no sentido de exigir que **para comprovar a alínea "d" deverá apresentar no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes os nomes dos componentes da equipe técnica devem ser mencionados. A equipe técnica deverá ser formada obrigatoriamente por pelo menos 01 (um) Doutor, 01 (um) Mestre e 01 (um) Especialista. Cada atestado valerá 05 (cinco) pontos.**

Por fim, o Edital extrapola qualquer razoabilidade ao exigir uma estrutura de segurança (sala cofre), com especificações e dimensões totalmente fora da realidade das empresas que atuam no ramo de operacionalização de concurso público, vide:

6.12. A alínea "e" (estrutura de segurança) será avaliada da seguinte forma:

a) Comprovação de estrutura de segurança inviolável (sala cofre), revestida por liga metálica, que comporte todo o material a ser usado no certame, sendo recomendável espaço com volume não inferior a 18 m<sup>2</sup>.

a.1) Os elementos quantitativos e qualitativos do referido ambiente deverá constar em documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, atendendo ainda ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 sancionada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Apresentação de termo de confidencialidade, com firma reconhecida em cartório, firmado entre a contratada e todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas.

A estrutura pretendida é encontrada somente em empresas de transporte de valores, o que não é o caso em tela. Não se perca de vista que não basta a simples declaração que a empresa possui tal estrutura de segurança, a norma editalícia ainda exige que essa comprovação se dê por meio de laudo emitido por profissional registrado no CREA. Por fim, o Edital exige termo de confidencialidade de todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas.

Ora, não é possível nesse momento delimitar quem são as pessoas envolvidas no processo de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas, pois alguns prestadores de serviços podem ser dispensados e outros contratados, dependendo da demanda de serviço.

Desta forma, igualmente aos itens anteriores, o disposto no item 6.12 devem ser revistos, excluído as exigências de que o cofre seja revestido por liga metálica, documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA e apresentação de termo de confidencialidade. Devendo a comprovação ser por meio de declaração da empresa informando que possui estrutura de segurança inviolável (sala cofre), que comporte todo o material a ser usado no certame, com espaço não inferior a 18 m<sup>2</sup>.

Por fim, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43)

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado e, por isso mesmo se mostra ilegal, contrariando orientações dos Tribunais. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária e adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:

(...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados** e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Destaques nossos.

Sendo assim, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente **MOTIVADA**.

Assim, merece ser suspensa a licitação, para que sejam revistas as referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

## **PEDIDOS**

Diante de tudo, espera a Consulplan seja a presente impugnação recebida e acolhida, de modo a modificar o texto expresso do Edital, adotando quantitativos proporcionais ao objeto da licitação, bem como adequando a redação dos itens apontados, de modo a exigir comprovações técnicas adequadas à realidade do objeto licitado:

a) Ajuste do resultado da fórmula do índice de endividamento Geral, de modo que o mesmo esteja entre 0,8 e 1,0;

b) Exclusão dos itens 6.7 “b” e 6.9, a exigência de comprovação de aplicação de provas para entes públicos distintos simultaneamente, uma vez que é totalmente impertinente, pois as provas serão aplicadas somente na circunscrição do Município de Santarém;

c) Revisão do item 6.10, em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, já que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública, deve ser suprimido do referido item o trecho “*cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente*”;

d) Quanto à Equipe Técnica, o Edital requer uma complexidade que extrapola a natureza do serviço licitado, devendo o item 6.11 ser totalmente revisto;

d.1) para comprovar a Equipe Técnica deverá apresentar no máximo três atestados de capacidade técnica emitido pelo tomador do serviço devidamente registrado na entidade competente, nestes os nomes dos componentes da equipe técnica devem ser mencionados. A equipe técnica deverá ser formada obrigatoriamente por pelo menos 01 (um) Doutor, 01 (um) Mestre e 01 (um) Especialista. Cada atestado valerá 05 (cinco) pontos;

e) Por fim, sobre a estrutura de segurança, o item 6.12 também deverá ser totalmente revisto, excluído as exigências de que a licitante possua cofre revestido por liga metálica e que a comprovação do referido cofre seja por meio de documento emitido por profissional registrado no conselho competente – CREA, bem como a apresentação de termo de confidencialidade de todos os envolvidos com os processos de reprodução, ensalamento, empacotamento e armazenamento das provas;

e.1) Por sua vez, a comprovação da estrutura de segurança deve-se dar por meio de declaração da empresa, informando que possui estrutura de segurança inviolável (sala cofre), que comporte todo o material a ser usado no certame, com espaço não inferior a 18 m<sup>2</sup>;

Ressalta-se que a Impugnante se resguarda ao direito de demandar no Tribunal de Contas do Estado e junto ao Poder Judiciário caso sua solicitação não seja atendida.

*Espera deferimento.*

*De Muriaé/MG para Santarém, PA, 22 de junho de 2021.*



---

*Elder José Dala Paula Abreu*  
*Diretor Presidente - CONSULPLAN*